



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

maa.  
.....

Sessão de 25 de abril de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.010

Recurso n.º 113.089 - Proc. 10711/007769/89-19

Recorrente UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

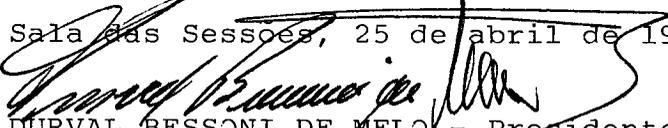
Recorrida IRF/PORTO-RJ

Conferência final de manifesto, falta de mercadoria. A cláusula "FIOS", constante em Conhecimento de Carga, não se reveste das mesmas características que possibilitam a aceitação, por parte desta Câmara, da cláusula "House to House" como excludente de responsabilidade do transportador por falta de mercadoria importada e apurada regularmente. Não acatada, para efeito de dispensa do pagamento da multa, a denúncia espontânea feita pelo transportador, por não ter sido acompanhada do pagamento do imposto devido. Correta a taxa de câmbio aplicada à luz do que preceitua o art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66, e arts. 87, II, "c", e 107, "caput", e parágrafo único, do R.A., aprovado pelo Decreto 91030/85.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à cláusula "FIOS" como excludente de responsabilidade do transportador, e, pelo voto de qualidade, negar também provimento, quanto à taxa de câmbio aplicada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1991.

  
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

  
JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER - Relator

  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAI 1991

vide verso

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.089 - ACÓRDÃO Nº 302-32.010

RECORRENTE: UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : IRF/PORTO-RJ

RELATOR : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

### R E L A T Ó R I O

Em conferência final de manifesto referente a 28.585 cartões contendo 722.049,60 kg de carne bovina foi apurada a falta de 160 cartões pesando 4053,00 kg, sendo responsabilizado o transportador e exigido dele o crédito tributário de Cr\$ 77.094,11 de I.I. e Cr\$ 38.547,05 de multa.

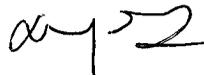
Inconformada, e em tempo hábil, a autuada recorre a este Conselho, fls. 34/36, argumentando:

- mercadoria embarcada nas condições "FIO" - estiva e de sestiva por conta dos embarcadores/recebedores;
- incabível a penalidade aplicada - denúncia espontânea; e
- tributo calculado incorretamente - taxa de câmbio aplicada.

A defesa foi contestada às fls. 39/40, subindo em seguida à apreciação da autoridade de 1ª instância que em Decisão nº 04/91, fls. 41/43, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, e tempestivamente, a autuada apresenta recurso, fls. 46/49, a este Conselho com as mesmas razões de impugnação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A argumentação da recorrente, que "no transporte com a cláusula FIO", a irresponsabilidade do transportador é mais evidenciada do que nos casos de transporte com a cláusula "House to House", já que, por embarque "FIO", não é o navio responsável pelo carregamento e/ou descarregamento", não prospera pois o que faz com que, dentro do ponto de vista entendido por esta Câmara, a cláusula "House to House" seja aceita como excludente de responsabilidade do transportador por faltas ou avarias em mercadorias acondicionadas em "containers", em que nos respectivos conhecimentos de carga constem essa mesma cláusula, é a incapacidade física, no período em que o "container" estiver sob a responsabilidade do transportador, de acesso normal ao interior desse mesmo "container" sem a violação dos respectivos dispositivos de segurança, o que evidentemente não ocorreu com a mercadoria de que trata o presente processo, além do que há o Acórdão nº CCSRF/03.1050, de 03/05/83, que declara que a cláusula FIO não exclui a responsabilidade do transportador.

Afasto, também, o acatamento da denúncia espontânea feita pelo transportador pois a mesma não atendeu ao disposto no art. 138 do CTN, pois não se fez acompanhar do respectivo pagamento do tributo devido.

Finalmente, entendo correta a taxa de câmbio aplicada, pois foi a vigente à data do lançamento, conforme preceitua o art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66 e arts. 87, II, "c", e 107, "caput", e parágrafo único do R.A. - Decreto 91.030/85.

Em assim sendo, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1991.

  
JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARRÓS MENUSIER  
Relator